



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Piauiense Ltda.		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 199, de 23 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de abril de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade Uninassau Teresina, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201602023		
PARECER CNE/CES Nº: 746/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria SERES nº 199, de 23 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de abril de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade Uninassau Teresina.

A Faculdade Uninassau Teresina, localizada na Avenida Jôquei Clube nº 710, bairro Jôquei Clube, no município de Teresina, no estado do Piauí é mantida pelo Centro de Ensino Superior Piauiense Ltda, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.371.400/0001-00, com sede no mesmo endereço da mantida, conforme sistema e-MEC e CNPJ da mantenedora.

Todavia, o endereço que foi realizada a avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, conforme relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) nº 128230 é Avenida João XXIII / Rua Eustáquio Portela, nº 2.294, 2.315, bairro São Cristóvão, no município de Teresina, no estado do Piauí.

1) Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro, a seguir, apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e Conceito Preliminar de Curso (CPC) dos cursos avaliados da Faculdade Uninassau Teresina:

Área	Ano	ENADE contínuo	ENADE faixa	IDD	CPC Contínuo	CPC faixa
Pedagogia (Licenciatura)	2017	3,44	4	3,04	3,25	4
História (Licenciatura)	2017	2,25	3	2,99	3,18	4
Administração	2015	2,43	3	2,59	2,61	3
Direito	2015	2,14	3	2,65	2,52	3

Ciências Contábeis	2015	3,41	4	3,03	3,18	4
Design	2015	1,41	2	2,38	1,99	3

Fonte: Inep/MEC – extraído em 3/7/2019

2) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs da Faculdade Uninassau Teresina, no período de 2015 a 2016, foram:

Ano	IGC contínuo	IGC faixa
2017	2,75	3
2016	2,62	3
2015	2,63	3

Fonte: Inep/MEC – extraído em 3/7/2019

3) Avaliação *in loco*

O Inep designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, cuja visita ocorreu no período 9 a 12 de abril de 2017. Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 128230.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,40
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	3,60
Dimensão 3: Instalações Físicas	2,80
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 128230

• Impugnação do relatório de avaliação do Inep pela Faculdade Uninassau Teresina

A Faculdade Uninassau Teresina impugnou os seguintes itens do Relatório de Avaliação do Inep nº 128230, conforme transcrição do requerimento a seguir:

[...]

a Faculdade Uninassau Teresina vem requerer a alteração, segundo o tabelado abaixo, do conceito atribuído aos indicadores 3.17. Biotérios, 3.22. Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA), e ao requisito legal 4.10. Carga horária mínima, em horas, que atendem plenamente aos padrões de qualidade estabelecidos pelo Dec. Nº 5.626/2005, para fins de autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado presencial.

Planilha de Conceito Atribuído pela Comissão de Avaliadores e Requerido pela Uninassau Teresina

INDICADOR	CONCEITO ATRIBUÍDO PELA COMISSÃO DE AVALIADORES	CONCEITO REQUERIDO PELA FACULDADE UNINASSAU TERESINA
3.17. Biotérios	1	NSA
3.22. Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA)	1	5
REQUISITO LEGAL		
4.10. Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas	Não	Sim

- **Impugnação do relatório de avaliação do Inep pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**

A SERES impugnou os seguintes itens do Relatório de Avaliação do Inep nº 128230, no qual considerou os conceitos atribuídos excessivos para tal indicador, tendo em vista os comentários realizados pela comissão: 1.2 – Políticas institucionais no âmbito do curso; 1.3 – Objetivos do curso; 1.4 – Perfil profissional do egresso; 1.6 – Conteúdos curriculares; 1.8 – Estágio curricular supervisionado; 1.13 – Trabalho de conclusão de curso (TCC); 1.20 – Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem; 3.9 – Laboratórios didáticos especializados: quantidade.

- **Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA)**

A CTAA analisou as impugnações da Instituição de Educação Superior (IES) e a SERES e concluiu o que adiante se segue:

[...]

II. VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, esta relatoria Reforma o Parecer da Comissão e altera os seguintes indicadores:

1.2 de 3 para 2;

1.3, 1.6 e 1.20 de 4 para 3;

1.4 de 5 para 3;

1.8 e 1.13 de 5 para 4;

3.17 de 1 para NSA;

E o RLN 4.10 de Não para Sim, se manifestou.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

- **Avaliação após reforma da CTAA**

Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 138948, para autorização do curso de Medicina Veterinária da instituição, após a reforma da CTAA:

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	2,90
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	3,60
Dimensão 3: Instalações Físicas	2,90
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 138948

4) Parecer da SERES

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os

conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nas dimensões que tratam a atuação do corpo docente e da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso.

Tanto a SERES quanto a IES impugnaram o relatório. Todavia, os argumentos apresentados pela IES não foram suficientes para elevar os conceitos atribuídos. Pelo contrário, houve redução dos conceitos conforme justificativas da fase CTAA – Recurso.

Convém destacar que o processo foi protocolado na vigência da Instrução Normativa nº 4/2013, cujos critérios não permitiam nenhuma dimensão menor que três. Todavia, considerando que a análise da fase Parecer Final ocorreu na vigência da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada em 03/09/2018, instaurou-se diligência para a IES se manifestasse sobre as fragilidades apontadas pelos avaliadores, haja vista a obtenção de duas dimensões menores que 3 (três).

O processo foi diligenciado nos termos da IN 1/2018 e a IES não atendeu a contento, conforme resposta à diligência constante do presente processo. Com exceção do Regulamento de Atividades Práticas de Ensino, não foram apresentados elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas nos relatórios.

Dessa forma, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU TERESINA, código 1683, mantida pela CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA, com sede no município de Teresina, no Estado do Piauí.

5) Recurso da Faculdade Uninassau Teresina em face da Portaria SERES nº 199, de 23 de abril de 2019, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Medicina Veterinária (bacharelado)

A Faculdade Uninassau Teresina apresentou as seguintes considerações transcritas *ipsis litteris*, a seguir:

[...]

Portanto, com base nos diversos precedentes já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que a Portaria Normativa n.º 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu critério de validade temporal, não pode atingir a análise do pedido de autorização do Curso de Medicina Veterinária (Bacharelado) da FACULDADE UNINASSAU TERESINA, objeto do processo e-MEC n.º 201602023, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a Portaria n.º 20/2017 não pode retroagir para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado, conforme referendado pelo CNE.

DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, visando prevenir prejuízos e resguardar direitos evidentes, requer seja reformada a Portaria nº 199, de 23 de abril de 2019, publicada no DOU em 24 de abril de 2019, seção 1, P. 32, (Anexo I), e, por via de consequência, seja deferido o pedido de autorização do Curso de Medicina Veterinária (Bacharelado), processo e-MEC nº 201602023, da **FACULDADE UNINASSAU TERESINA**, eis que a referida Portaria de indeferimento foi fundamentada por ato normativo (Portaria n.º 20, de 21 de dezembro de 2017) não aplicável ao pedido de autorização em tela, além do fato de que, a despeito da ilegalidade acima, ainda assim a Instituição cumpriu integralmente com todas os requisitos ensejadores do deferimento do curso, inclusive em consonância com o Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seus aspectos formais e materiais.

Considerações do Relator:

Considerando que:

a) O curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade Uninassau de Teresina foi avaliado *in loco* pelo Inep, no período de 9 a 12 de abril de 2017, e obteve conceito final igual a 3 (três).

b) A IES e a SERES impugnaram o relatório de avaliação *in loco* 128230. A CTAA, na análise das impugnações interposta, reformou a decisão. Mesmo com a reforma da CTAA, o curso superior de Medicina Veterinária da IES apresentou conceito final igual a 3 (três). Este conceito atende a Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e, com base nesta Lei, há um indicador de recomendação.

c) Duas dimensões avaliadas apresentaram conceitos 2,9, Dimensão 1 – Organização didático-pedagógica e Dimensão 3 – Infraestrutura. A ínfima diferença de 0,1 para atingimento do conceito 3 (três) nas dimensões 1 e 2, torna-se irrelevante, conforme informações a seguir:

c.1) O desempenho da IES de 2015 a 2017 a coloca no patamar superior ao do Brasil, tanto assim que a moda do IGC é 3 e o CPC está na faixa de 3 a 4;

c.2) O município de Teresina possui uma população de 861.442 habitantes, conforme estimativas de 2018, do IBGE, e tem apenas um curso superior de Medicina Veterinária (conforme planilha do Enade 2016);

c.3) O agronegócio é o carro chefe do Brasil para consumo interno e exportação, sendo o Piauí uma nova fronteira para a agropecuária;

c.4) É muito mais vantajoso para o desenvolvimento educacional do país, especialmente para a região nordeste, a autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade Uninassau Teresina, que apresentou Conceito Institucional (CI) satisfatório, igual a 3 (três) e, atendeu aos requisitos legais, do que a não aprovação, pelo simples argumento que o Conceito de Curso (CC) de duas dimensões não atingiu conceito igual a 3, por ínfima diferença de 0,1 (um décimo).

d) Recomenda-se à IES, que sejam concluídas toda as instalações de laboratórios didáticos para animais de pequeno e grande porte, que possam servir para fins de ensino e pesquisa, mas também para a comunidade. Os laboratórios, o hospital veterinário, e a fazenda Escola serão avaliados quando do reconhecimento do curso, esperando que estejam plenamente implantados e em funcionamento.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 199/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Teresina, com sede na Avenida João XXIII, Rua Eustáquio Portela, nº 2.294, 2.315, bairro de São Cristóvão, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Centro de Ensino Superior Piauiense Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente